

LEI Nº 669, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de União de Minas/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de União de Minas, visando estimular os contribuintes a regularizar débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios constantes da tabela seguinte:

Crítérios	Prazo até:	D=descontos	Nº parcelas
01	À Vista	100%	Única
02	30 dias	80%	02
03	60 dias	60%	03
04	90 dias	50%	04
05	120 dias	40%	05
06	150 dias	30%	06
07	180 dias	20%	07
08	210 dias	10%	08

§ 1º Os descontos referem-se ao abatimento nos juros e multa e são de percentuais iguais de acordo com o critério escolhido.

§ 2º Ao tempo de levantamento do valor devido, poderá ser elaborado cálculo do valor com a dispensa dos juros e multa e comparar o valor total atualmente cobrado, que foi atualizado monetariamente no período devido, facultando-se ao contribuinte optar pelo pagamento que se lhe afigure mais conveniente.

§ 3º O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de União de Minas, poderá optar por beneficiar-se das vantagens da Lei.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais, na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir as guias necessárias para os respectivos pagamentos.

Art. 4º O benefício previsto artigo 2º desta Lei depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser protocolados junto a Divisão de Receitas, impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2011, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente em seu deferimento.

§ 3º O valor mínimo da parcela será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 5º Em se tratando de débitos já ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, e a execução ficará suspensa até o pagamento total do parcelamento.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1.00% (um por cento) ao mês, não cumulável, e multa de 0.15% ao dia, limitado a 9.00% (nove por cento).

Art. 7º O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela, acarretará ao contribuinte perda do direito de usufruir qualquer benefício disposto nesta lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas já recolhidas, retornando o remanescente do débito ao estado em que se encontrava quando do requerimento do parcelamento.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, 28 de novembro de 2011.

JOÃO DE FREITAS LEAL
Prefeito